NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 115/XV/1

Assunto: «Cheque Saúde Oral Universal»

Entrada na AR: 08-03-2023

N.º de assinaturas: 78

1.º Peticionário: Pedro Emanuel da Costa Pereira Ribeiro

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição tem como primeiro peticionário Pedro Emanuel da Costa Pereira Ribeiro e deu entrada na Assembleia da República no dia 8 de março de 2023 e baixou a 9 de março de 2023 à Comissão de Saúde.

I A petição

1. Os peticionários começam por aludir a declarações do Bastonário da Ordem dos Médicos Dentistas relativamente à deficiente saúde oral dos portugueses e dão nota de dados estatísticos relativos à frequência de consultas de medicina dentária.

2. Consideram que se deve investir na profilaxia como solução mais eficiente de modo a evitar despesas e outras consequências substancialmente mais elevadas.

3. Deste modo, propõem a substituição do Cheque Dentista único pelo «Cheque Saúde Oral Universal», com sete modalidades - devidamente adaptadas às diferentes condições de vida e de saúde dos beneficiários: Cheque Saúde Oral – Gravidez; Cheque Saúde Oral – Crónicos; Cheque Saúde Oral – Venereologia; Cheque Saúde Oral – Necessidades Especiais; Cheque Saúde Oral – Endodontia; Cheque Saúde Oral – Periodontologia e Cheque Saúde Oral – Geral.

4. De seguida, descrevem os tratamentos que cada tipologia de cheque oral abrange.

5. Terminam referindo que o Cheque de Saúde Oral tem o valor de 60€.

II Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2

das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. A petição em causa tem 78 assinaturas, ou seja, não há obrigatoriedade em nomear um Deputado Relator (*de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos*);
2. Caso não seja nomeado Deputado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade (*de acordo com o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP*);
3. Não é obrigatória a audição do primeiro peticionário (*de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*);
4. A petição não deverá ser apreciada em Plenário (*segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos*);
5. Não é obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* (*conforme estatuído no artigo 26.º, nº 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*);

IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição**.

2. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, **poderá** ser nomeado o Deputado Relator.

3. Segundo o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP, nos casos em que não seja nomeado relator, «*o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade*».

4. O Relatório Final, ou a nota de admissibilidade convertida em relatório, **poderá** ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e ao Ministério da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 30 de março de 2023

A assessora da Comissão,

(Inês Mota)